Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 225/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6116/2018
PROTOCOLO	: 1906755
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: DAVI CARMELIO DOS SANTOS – ME E ANGELO BISPO DOS SANTOS - EIRELI
VALOR	: R$ 257.767,84
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e devidamente publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído pelos documentos de envio obrigatório; assim como, a regularidade das formalizações dos seus termos aditivos que preenchem os requisitos legais, acompanhados da documentação exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 015/2018, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2018, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Davi Carmelio dos Santos - ME - transformada posteriormente para Angelo Bispo dos Santos - EIRELI, e pela **regularidade** da formalização do 1º, 2º, e 3ºº Termos Aditivos ao Contrato.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise da formalização do **Contrato Administrativo nº 015/2018 (fls. 03/10)** e do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, proveniente do Pregão Presencial nº 001/2018, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ n° 03.501.541/0001-91) e a empresa **Davi Carmelio dos Santos - ME** (CNPJ nº 19.394.388/0001-80) - transformada posteriormente para **Angelo Bispo dos Santos - EIRELI**, mantendo-se o número de CNPJ**,** com o valor global de **R$ 257.767,84** (duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

O contrato tem como a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à Secretaria de Educação.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2018, foi declarado **regular** por meio da **Deliberação AC01 - 416/2019**, proferida nos autos do Processo TC/5383/2018 publicada no DOE/TCE/MS nº 2142 de 26/07/2019.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo pela da **Análise ANA – 2ICE - 25255/2018 (fls. 86/88)** realizou a análise dos documentos e concluiu pela **regularidade** da formalização do contrato em epígrafe.

Posteriormente, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação por meio da **Análise ANA – DFE - 5501/2019 (fls. 170/173)** concluiu que as formalizações do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos se encontram em consonância com a legislação de licitações e contratações públicas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC - 11011/2020 (fls. 174/175)**, opinando, igualmente, pela **regularidade** da formalização do citado contrato e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do instrumento e dos respectivos

aditivos ao contrato em apreço.

O prazo de vigência da contratação foi avençado no período de 19/02/2018 a 18/02/2019, conforme cláusula sétima do contrato às fls. 04 dos autos.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O extrato do Contrato Administrativo nº 015/2018, assinado em 19/02/2018, foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul em 12/03/2018 (fls. 011), portanto, dentro do prazo legal, atendendo à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua remessa a este Tribunal de Contas, observado o estabelecido na legislação.

Após a análise da formalização contratual, verifica-se que a contratação possui 3 (três) termos aditivos, os quais estão todos devidamente formalizados e tempestivos, estando regulares e legais, conforme se segue:

Quanto ao 1º Termo Aditivo (prorrogação de vigência)

O 1º Termo Aditivo (fls. 94/95) assinado em 07/02/2019, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência para findar-se na data de **31/12/2019,** com fundamento legal no art. 57, II, § 2°, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao 2º Termo Aditivo (alteração de dados do contratado)

O 2º Termo Aditivo (fls. 133/134), celebrado em 29/07/2019, teve como objeto a alteração de dados da contratada, uma vez que houve a transformação societária da pessoa jurídica, passando a adotar o nome empresarial Angelo Bispo dos Santos - EIRELI, mantendo-se o número de CNPJ.

Embora tenha havido a transformação societária da contratada, oportuno frisar que não vislumbro óbice jurídico para a continuidade da execução contratual. Isto porque não houve modificação do número de CNPJ e não houve alteração da atividade empresarial.

Enfim, embora com uma nova roupagem, a personalidade jurídica da contratada permaneceu a mesma verificada por ocasião de sua habilitação no procedimento licitatório. Neste sentido, já se posicionou o TCU no acórdão 1158/2016, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler.

Quanto ao 3º Termo Aditivo (prorrogação de vigência)

O 3º Termo Aditivo (fls. 140/141), celebrado em 11/12/2019, teve como objeto a

prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência entre as datas de **01/01/2020 e 31/12/2020,** com fundamento legal no art. 57, II, § 2°, da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se que os 3 (três) Termos Aditivos estão devidamente justificados com autorização, parecer jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

A respeito da publicação do extrato na imprensa oficial, vê-se que em **todos** os aditivos foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, no que se refere aos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, observa-se que as respectivas remessas foram efetivadas de forma **tempestiva**, estando em acordo com o prazo estipulado no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 54/2016.

Assim, examinando os documentos enviados, acolho os entendimentos exarados pelo Órgão Técnico, visto que a formalização do Contrato Administrativo nº 015/2018 e de seus Termos Aditivos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 015/2018**, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2018, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ n° 03.501.541/0001-91) e a empresa **Davi Carmelio dos Santos - ME** (CNPJ nº 19.394.388/0001-80) - transformada posteriormente para **Angelo Bispo dos Santos - EIRELI**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º, 2º, e 3ºº Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 015/2018**, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2018, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ n° 03.501.541/0001-91) e a empresa **Davi Carmelio dos Santos - ME** (CNPJ nº 19.394.388/0001-80) - transformada posteriormente para **Angelo Bispo dos Santos - EIRELI**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarara a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM